

FUNDAMENTAÇÃO PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS EM JOHN RAWLS

*Caroline Trennepohl da Silva**

Resumo: O objetivo deste trabalho é analisar a ideia de razão pública e sua contribuição na solidificação dos direitos humanos, fundamentais em uma Sociedade de Povos com práticas diversas, mas ainda unida por uma postura de decência entre povos. Para tanto, examina-se a visão minimalista de direitos humanos na obra *O Direito dos Povos* de John Rawls e o papel exercido pela ideia de razão pública na fundamentação destes junto a uma Sociedade de Povos razoáveis. A compreensão da ideia de razão pública mostra o suporte dado por esta à uma discussão pública que sedimente o respeito aos direitos humanos na Sociedade de Povos. Tais direitos devem ser acordados por toda a sociedade, e não serem favorecidos pelo Estado por pertencerem a uma doutrina particular: são direitos determinados pelos cidadãos nos fóruns públicos, fazendo parte então das instituições básicas. Desse modo, a legitimidade desses direitos está ligada diretamente a sua fundamentação de um ponto de vista público. Qualquer possível entendimento público, necessário para um consenso sobre direitos e deveres e consolidação de uma cultura pública de respeito aos direitos humanos se dará mediante deliberação e justificação pública, de cidadãos razoáveis e racionais.

Palavras-chave: John Rawls, Direitos Humanos, Razão Pública, Fundamentação Pública.

Os direitos humanos em John Rawls

Não é possível refletir atualmente sobre questões de tolerância ou justiça política sem abordar a teoria de justiça formulada por Rawls. A declaração de abertura da obra rawlsiana: *a justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento* (TJ, I; 4) mostra que o objeto do autor não é a análise das circunstâncias particulares, mas sim da estrutura da sociedade e do contexto por ela constituído. Um estudo sobre a razoabilidade da promoção universal dos direitos humanos parte da

* Mestranda do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Pelotas - UFPel

concepção de direitos humanos para o autor, tendo como ponto de partida os critérios encontrados na sua obra *O Direito dos Povos*, determinando que para que uma sociedade hierárquica decente (uma sociedade não-liberal cujas instituições cumprem determinadas condições de direito e justiça política, além de honrar o direito dos povos) seja membro de boa reputação de uma Sociedade de Povos razoável, deve o sistema de Direito desse povo assegurar a todos os seus membros os direitos conhecidos como direitos humanos (RAWLS, 2004, §8.2). Entre eles estão:

O direito à vida (aos meios de subsistência e segurança), à liberdade (à liberdade de escravidão, servidão e ocupação forçada, e a uma medida de liberdade de consciência suficiente para assegurar a liberdade de religião e pensamento), à propriedade (propriedade pessoal) e à igualdade formal como expressa pelas regras de justiça natural (isto é, que casos similares devem ser tratados de maneira similar) (RAWLS, 2004, p.85).

Estes seriam os direitos humanos aplicáveis à justiça doméstica, no interior de cada sociedade. Além disso, o autor examina oito princípios de justiça aplicáveis às nações, entre povos livres e democráticos¹. Para nós, interessa o sexto princípio, em que o autor dispõe que “os povos devem honrar os direitos humanos”. Especificando quais os direitos humanos no Direito dos Povos, o autor explica que se trata de uma classe especial de direitos urgentes, citando-os: a liberdade que impede a escravidão ou servidão;

¹ 1º. Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos. 2º Os povos devem observar tratados e compromissos. 3º Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam. 4º Os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção. 5º Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não à autodefesa. 6º Os povos devem honrar os direitos humanos. 7º Os povos devem observar certas restrições especificadas na conduta da guerra. 8º Os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente (LoP, §4.1: 48).

a liberdade (mas não igual liberdade) de consciência; e a segurança de grupos étnicos contra o assassinato e o genocídio.

Além dos citados textualmente, em nota há a referência aos direitos especificados nos artigos 3 a 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como estes sendo “direitos humanos propriamente ditos”, e mencionando também as convenções sobre genocídio e apartheid². Desse modo, são adicionados à lista rawlsiana de direitos básicos os direitos à liberdade de movimento e à imigração, o direito ao asilo, o direito a nacionalidade, e direitos iguais ao casamento, sem ser objeto de discriminação. Os artigos 6 a 12 trazem o direito à igualdade formal perante a lei e a proteção do habeas-corpus e duplo processo legal. Já outros direitos não são incluídos, como os descritos pelos artigos 1 e 2, por afirmarem aspirações liberais, ou os artigos 19 a 30, por pressuporem determinadas instituições de cunho liberal, ou por implicarem uma doutrina abrangente (SILVEIRA, 2010, p. 111 e n.3). Não há a pretensão em ser exaustivo por parte do autor, que afirma ser a sua lista incompleta, com outros princípios devendo ser acrescentados. Ainda há a necessidade de explicar e interpretar os princípios relacionados, o que se exige dada a importância de que os povos conheçam a existência de certos princípios básicos de justiça política como governando sua conduta. O respeito rawlsiano ao fato do pluralismo faz com que ele insista em que uma lista de direitos não deve se basear apenas em termos democráticos e liberais, mas incluir diferentes visões de justiça, como as existentes entre os povos decentes (AUDARD, 2007a, p. 232). Não apenas as sociedades liberais respeitam os direitos de seus cidadãos, mas também há sociedades não-liberais que respeitam os direitos humanos de seus membros, possuindo também uma hierarquia de consulta

² Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, disponível em [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/260\(III\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/260(III)), e Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, de 1973, disponível em http://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201252/volume-1252-A-14956-English_French.pdf (Acessado em 15/06/2011).

decente, devendo por isso serem consideradas, juntamente com as sociedades democráticas liberais, integrantes de uma Sociedade dos Povos (MACLEOD, 2007, p.140).

A lista de direitos humanos apresentada por Rawls é mínima, considerando de suma importância a estrutura básica de cada povo, dando o reconhecimento devido às diversas diferenças existentes entre a natureza dos povos. Desse modo tem-se um maior respeito a cada cultura nacional e suas concepções de justiça, de modo a garantir a adesão de sociedades hierarquicamente decentes a uma Sociedade dos Povos e ao direito que rege tais povos, evitando a intolerância dos povos liberais para com os povos decentes. Esse ponto é de suma importância para o autor, que tem objetivos inclusivistas, e por isso Rawls tem o cuidado de eleger princípios que não podem ser rejeitados por serem reconhecidos como valores liberais, ou específicos da tradição ocidental. Esse cuidado é necessário, pois uma proposta que defenda uma visão liberal dos direitos humanos, além de falhar no que tange a tolerância com povos hierarquicamente decentes, não poderá esperar ter reciprocidade de justificação entre os diferentes povos, pois se baseia em valores que sociedades não-liberais não reconhecem.

Tem-se um entendimento de que as teorias contemporâneas dominantes falhariam quanto a serem concepções políticas, pois em determinadas circunstâncias acabam por se estender a outros domínios da vida humana, não se mantendo apenas como regras que embasam a organização da estrutura básica. Haveria, também, por parte de tais teorias, uma fuga do âmbito político, quando estas ampliam a visão do homem não apenas como cidadão, mas como ser humano (BUCHANAN, 2007, p. 154). Adicione-se a isso que não é aceitável um embasamento na ideia de que os direitos humanos são fundamentados em características ou interesses compartilhados por todos os seres humanos. Tal afirmação ignoraria que, ao contrário das sociedades

liberais, há sociedades decentes que vêem as pessoas primeiramente como membros de grupos, possuindo uma identidade associativa. Desse modo, qualquer consideração sobre o bem desse indivíduo estará sempre ligada a sua identidade como membro do grupo a qual pertence (*LoP*, § 8.3:88). Desse modo, seria errado construir uma lista de direitos humanos sem considerar que tais direitos são concebidos de uma forma associativa ao menos em algumas sociedades não liberais. Para estas, qualquer concepção de interesses básicos humanos que defenda uma caracterização de condições necessárias para um indivíduo ter uma vida boa entra em confronto com a concepção de que o que determina uma vida boa varia em função do papel desempenhado pelo ser humano dentro do grupo ou associação do qual ele faça parte, no interior de sua sociedade (BUCHANAN, 2007, p.157).

Muitos críticos rechaçaram a ideia de uma lista mínima de direitos humanos no plano internacional. Houve quem apontasse uma incoerência, no que tange aos direitos humanos na justiça como equidade, como exposta nas obras *Uma Teoria da Justiça* e *O Liberalismo Político*, considerados bens básicos que todo indivíduo deve ter direito, a fim de desenvolver suas capacidades e buscar promover sua concepção de bem, daquela concepção exposta na justiça como equidade no *Direito dos Povos*, enfocando povos, e não indivíduos. Hirsch e Stepanians, ao colocar tal questão, mostram que os diferentes padrões de proteção para os direitos básicos são avaliados de diferentes perspectivas, com os padrões que definem os termos justos de cooperação entre cidadãos livres e iguais sendo mais ambiciosos. Em suas palavras:

(...) tanto o argumento pelos direitos humanos e o argumento pelas liberdades básicas iguais, portanto, devem se embasar em uma noção de “desenvolvimento e exercício adequado”, ou “realização adequada”, onde é julgada a adequação como um ponto de vista moral apropriado. O que parece adequado de um ponto de vista pode ser inadequado de outro. Assim, diferentes padrões para a proteção dos direitos básicos - os direitos humanos mínimos que dão um padrão de

decência e iguais liberdades básicas para sociedades justas totalmente liberais – pode ser ordenada a partir de diferentes perspectivas de avaliação. A primeira vista parece claro que padrões definindo os termos justos de cooperação entre cidadãos livres e iguais deve ser um padrão mais ambicioso do que os definindo a linha entre um “sistema escravo” e um esquema de cooperação social baseado numa concepção de justiça do bem comum (HINSCH; STEPANIANS, 2007, p. 124) ³.

Os mesmo autores apresentam uma resposta àqueles que, como Fernando Teson⁴, acusam a lista mínima rawlsiana de ser um retrocesso no que tange aos direitos humanos, dados os direitos já concedidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e os pactos conexos. Em resposta a tais críticas, a proliferação de pretensões aos direitos humanos em documentos internacionais fez com que Rawls e outros autores buscassem abordagens mais austeras, dado que se tornou praxe na aceitação de pactos e acordos internacionais a inclusão de extensas reservas pelos estados partes, feitas de forma a proteger as estruturas políticas nacionais, religiões domésticas e tradições locais. Assim, a afirmação de que listas já existentes de direitos humanos, como a Declaração Universal, concedem bem mais direitos, seria negada dada a realidade internacional (HINSCH; STEPANIANS, 2007, p.126). Tal diferenciação entre direitos fez com que Rawls distinguisse “direitos humanos apropriados” de meras “aspirações liberais”: os direitos humanos, compreendidos assim, não podem ser rejeitados como peculiarmente liberais

³ *Both the argument for human rights and the argument for equal basic liberties, therefore, have to rely on a threshold notion of “adequate development and exercise” or “adequate realization” where adequacy is judged from an appropriately defined moral point of view. What seems adequate from one point of view may be inadequate from another. Hence, different standards for the protection of basic rights – the minimal human rights standard of decency and the equal basic liberty standard of fully just liberal societies – may be in order from different evaluative perspectives. Offhand it also seems clear that the standards defining the fair terms of cooperation among free and equal citizens must be more ambitious standards than those defining the line between a “slave system” and a scheme of social cooperation based on a common good conception of justice* (HINSCH; STEPANIANS, 2007, p. 124).

⁴ TÉSON, Fernando: *The Rawlsian Theory of International Law. Ethics International Affairs* 9, 1995, p.79-99.

ou específicos da tradição ocidental. Não são politicamente paroquiais (LoP, § 8.2:85).

A lista de direitos proposta tem um viés pragmático, o que se percebe por ser está uma lista de direitos mínimos a serem reconhecidos e protegidos. Conforme explica Macleod, determinados princípios não seriam aceitos por sociedades nas quais as tradições culturais, sociais e políticas abrangentes estejam já estabelecidas. Ao limitar a proteção a tais direitos, Rawls quer incluir tais sociedades decentes a uma Sociedade de Povos, assegurando o compartilhamento de princípios de justiça internacional entre tais sociedades e sociedades liberais. Desse modo, se total liberdade de consciência, um valor central em sociedades democráticas liberais, por exemplo, é algo que povos decentes não estão inclinados a endossar, então o direito dos povos deve relaxar as exigências neste sentido, de modo ao Direito dos Povos exigir apenas “uma medida” de liberdade de consciência, o mesmo valendo para os direitos de participação política (MACLEOD, 2007, p. 136). Quanto a participação política, nas palavras de Macleod:

(...) se os acordos hierarquicamente estruturados em sociedades decentes são inconsistentes com o exigido pela democracia liberal de que todos os membros de uma sociedade devem ter garantido o direito de participar em condições de igualdade na tomada de decisão política, então os requisitos de participação política incluídos no direito dos povos devem ser moderados para acomodar esse fato (MACLEOD, 2007, p.136) ⁵.

Assim, sociedades bem-ordenadas devem respeitar o direito de seus membros de serem consultados, mas disso não decorre que eles devam, como os cidadãos de sociedades liberais, participar do processo político em termos

⁵ *If the hierarchically structured arrangements in decent societies are inconsistent with the liberal democratic requirement that all the members of a society must be guaranteed the right to participate on equal terms in political decision making, then the political participation requirements enshrined in the law of peoples must be moderated to accommodate this fact* (MACLEOD, 2007, p.136).

de igualdade. Isso irá variar de acordo com as tradições e desejos de cada sociedade.

Rawls, ao fundamentar sua lista de direitos humanos, explica que estes têm três importantes papéis, sendo condição necessária de decência das instituições políticas, excluindo a possibilidade de intervenção justificada e estabelecendo um limite para o pluralismo entre os povos (*LoP*, § 10.2:105). A possibilidade de intervenção mencionada refere-se a uma possibilidade, referida por Rawls nos termos de uma “intervenção vigorosa” (*forceful intervention*), não fazendo menção diretamente a uma intervenção militar, mas apenas cogitando intervenções diplomáticas ou econômicas, e, apenas em casos mais graves, a possibilidade de uma intervenção militar⁶. Tais casos irão variar de acordo com as circunstâncias, já que as medidas coercitivas são apenas uma subclasse de medidas que podem ser tomadas a fim de promover o respeito aos direitos humanos em todo o mundo (HINSCH; STEPANIANS, 2007, p.127-8). Sobre isso, Audard observa que, na visão de Rawls,

(...) a base para paz e estabilidade em sociedades liberais não pode ser simplesmente o balanço de poder e a 'Realpolitik.' A principal condição para paz é a existência de regras internacionais legítimas e instituições que possam imparcialmente regular as relações internacionais entre membros de uma Sociedade de Povos e limitar a soberania estatal. O Direito internacional precisa de uma teoria de justiça política que lhe forneça isso com legitimidade moral e acordo público na aplicação de regras que orientem da maneira necessária os poderes de polícia e intervenção (AUDARD, 2007a, p.233) ⁷.

⁶ *Their fulfillment is sufficient to exclude justified and forceful intervention by other peoples, for example, by diplomatic and economic sanctions, or in grave cases by military force (LoP, § 10.2:79).*

⁷ *The basis for peace and stability in liberal societies cannot simply be the balance of power and 'Realpolitik'. The main condition for peace is the existence of legitimate international rules and institutions that can impartially regulate international relations among members of a Society of Peoples and limit state sovereignty. International law needs a theory of political justice that provides it with moral legitimacy*

A desobediência ao princípio que estipula o respeito aos direitos básicos humanos é tida como motivo suficiente para ter-se uma exceção no que tange ao quarto princípio do Direito dos Povos, que prevê o direito a não-intervenção. Rawls deixa claro que ele não se aplica da mesma forma aos povos bem-ordenados, e aos Estados fora da lei:

(...) um princípio como o quarto – o da não-intervenção – obviamente terá de ser qualificado no caso geral de Estados fora da lei e de violações graves dos direitos humanos. Embora adequado a uma sociedade de povos bem-ordenados, fracassa no caso de uma sociedade de povos desordenados, na qual as guerras e violações sérias dos direitos humanos são endêmicas (*LoP*, § 4.2:48).

Isso porque a importância dos direitos humanos é tal que estes são condição necessária para qualquer sistema de cooperação social, e se, do contrário, são regularmente violados, o que se tem é um comando por força, num sistema escravo, sem cooperação de qualquer tipo (*LoP*, § 8.3:89). A ideia aqui é que os direitos humanos são bens básicos que os indivíduos necessitam para desenvolver e exercitar a capacidade básica constitutiva de sua moral pessoal, e nenhuma sociedade que falhe em proteger esses direitos pode razoavelmente pretender promover o bem comum dessas pessoas.

Por fim, observamos que os direitos humanos são tidos como direitos urgentes (*LoP*, § 10.1:103), não sendo apenas direitos constitucionais definidos por políticas institucionais (*LoP*, § 10.2:104). Sua universalidade une todos os povos e sociedades, incluindo os chamados Estados fora da lei (*LoP*, § 10.2:105), sendo sua violação e a autodefesa as duas únicas hipóteses capazes de justificar sanções diplomáticas e econômicas, além da intervenção militar (*LoP*, § 4.2:48). O respeito aos direitos humanos exigirá assim uma

and publicly agreed and enforceable guiding rules as much as it needs powers of enforcement and military intervention (AUDARD, 2007a, p.233).

fundamentação pública, (SILVEIRA, 2010, p.116-122) alcançada a partir de determinadas características e procedimentos do liberalismo político. Parte-se da ideia do (*reasonable*), como tendo prioridade em relação ao racional (*rational*). Por ser caracterizado por uma disposição em levar em consideração o horizonte público dos outros, o razoável é parte de um ideal de cidadania democrática de justificação pública, que abarca a ideia de razão pública (*public reason*) internacional, que tenta estabelecer estes direitos de modo a serem reconhecidos por uma Sociedade de Povos.

A razão pública

Partimos agora para uma breve análise da razão pública, e de como esta pode contribuir para solidificar o respeito aos direitos humanos fundamentais em uma Sociedade de Povos marcada por crenças e práticas diversas, mas ainda unida por uma postura de decência ante outros povos. Segundo a ideia de razão pública, tanto os elementos constitucionais essenciais como as questões justiça básica se fundamentarão em valores políticos que podem ser endossados por todos os cidadãos, na forma de um consenso sobreposto entre doutrinas abrangentes. Nas palavras de Rawls:

(...) a unidade social baseia-se num consenso sobre a concepção política; a estabilidade é possível quando as doutrinas que constituem o consenso são aceitas pelos cidadãos politicamente ativos da sociedade, e as exigências da justiça não conflitam gravemente com os interesses essenciais dos cidadãos, tais como formados e incentivados pelos arranjos sociais dessa sociedade (*PL*, § 4:179).

Rawls trata da razão pública primeiramente na obra *O Liberalismo Político*, focando o plano interno da sociedade, e só posteriormente dedica-se ao plano internacional, na obra *O Direito dos Povos*. Iniciamos tratando das linhas

gerais da razão pública no nível doméstico: esta seria a razão aplicável aos fóruns oficiais, aos legisladores, ao executivo e em especial ao judiciário, em seus atos e pronunciamentos. Uma forma de argumentação deve respeitar certos elementos comuns, como o conceito de julgamento, os princípios de inferência e regras de evidência, de modo a incluir critérios de correção e de justificação. Aqui, interessa a razão, e não apenas o discurso.

Os critérios e métodos dessas razões não-públicas dependem em parte da maneira de entender a natureza (o objetivo e o problema) de cada associação e as condições nas quais cada uma delas procura realizar seus fins (*PL*, VI, p.270).

Numa sociedade democrática, o poder não-público é livremente aceito, da mesma forma que as doutrinas abrangentes o são. Enquanto cidadãos livres e iguais, o fato de endossarmos uma visão é algo parte de nossa competência política, especificada por direitos e liberdades constitucionais fundamentais. Isso não se dá com o poder do Estado, dado que sua autoridade abrange todos os cidadãos em seu território, não necessitando ser aceita. Percebe-se assim um limite exterior existente à nossa liberdade, que faz com que estejamos necessariamente ligados ao Estado e a seu poder político, que sempre é coercitivo. Não pode ser considerada como a razão da maioria, mas, ao contrário, pode ser um limitador desta. Conforme explica Samuel Freeman, é razoável que, quando em contextos de argumentação pública, busque-se apelar apenas a razões compartilhadas com outros cidadãos, de modo a que não importando as diferentes visões abrangentes entre eles, seja possível a persuasão a partir de razões comuns (FREEMAN, 2007, p. 381). Desse modo, vê-se que a razão pública é uma forma de arrazoado público, um modo de discurso que pauta-se pela argumentação apenas a partir de valores políticos compartilhados. Aos cidadãos, ao votarem em questões constitucionais essenciais e de justiça básica, se votam de acordo com suas visões abrangentes,

devem ao menos compatibilizá-las com os valores políticos da razão pública, de modo a que razões de justiça e valores políticos suportem sua decisão de forma legítima. Ao se dirigirem aos demais cidadãos, com visões abrangentes diversas das suas, devem apelar aos valores da razão pública ao argumentar sobre questões políticas ou candidatos.

Numa sociedade democrática, a razão pública é a razão de cidadãos iguais que, enquanto corpo coletivo, exercem um poder político uns sobre os outros, a fim de promulgar leis e emendar sua constituição. Os limites impostos pela razão pública aplicam-se apenas as questões políticas que envolvam elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica. Assim, somente valores políticos devem resolver questões fundamentais. Percebe-se, portanto, que os limites da razão pública não se aplicam a deliberações e reflexões pessoais sobre questões políticas, nem a discussões sobre elas por membros de associações privadas, construindo tudo isso parte da cultura de fundo, não havendo restrições a liberdade de consciência ou pensamento, sejam em questões políticas ou não-políticas.

O conteúdo da razão pública especifica determinados direitos, liberdades e oportunidades fundamentais; atribui uma prioridade especial a estes direitos, liberdades e oportunidades, em especial às exigências do bem geral e de valores perfeccionistas. Além disso, ela também tem o papel de endossar medidas garantidoras dos meios adequados para efetivar o uso de suas liberdades e oportunidades básicas. Rawls limita a domínio da razão pública a elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica. Ainda conforme explica Freeman, elementos constitucionais essenciais são as questões sobre liberdades básicas e sua prioridade e instituições políticas democráticas necessárias para elaboração e manutenção de leis sobre estas. Questões de justiça básica incluem matérias sobre justiça social e econômica, e medidas garantidoras de oportunidades iguais, justiça econômica, e garantias de

um mínimo social. O primeiro princípio de justiça rawlsiano fornece uma base para determinar os elementos constitucionais essenciais, enquanto o segundo princípio fornece uma base para decidir questões de justiça básica.

Já nas relações com outras sociedades, as sociedades liberais devem sempre se precaver contra a parcialidade e o erro de sua parte. Esse critério satisfaz o critério da reciprocidade, pois “pede de outras sociedades apenas o que elas podem oferecer razoavelmente” (*L&P*, §17.1:159). Rawls observa que a objetividade do Direito dos Povos depende de satisfazer ou não o critério de reciprocidade e de fazer parte da razão pública da sociedade dos povos liberais e decentes. É importante que não se exija que sociedades decentes abandonem ou modifiquem suas instituições religiosas para adoção de instituições liberais, pois isso lhe dá alcance universal.

Não se pode exigir que todos os povos sejam liberais, e isso decorre da idéia de tolerância e da idéia de razão pública. É de suma importância manter o respeito mútuo entre os povos, e cada povo manter seu respeito próprio. Ele frisa tal ponto, pois o respeito mútuo constitui uma parte essencial da estrutura básica e do clima político da sociedade dos Povos. Sobre as doutrinas abrangentes, o autor explica que estas:

Desempenham apenas um papel restrito na política democrática liberal. Questões de elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica devem ser solucionadas por uma concepção pública de justiça e pela sua razão pública, embora todos os cidadãos também atentem para as doutrinas abrangentes (*L&P*, §17.2:161).

O Direito dos Povos, que soluciona questões políticas surgidas na Sociedade dos Povos, deve também estar baseado numa concepção política pública de justiça, que não será endossada por sociedades expansionistas de qualquer tipo. No nível interno, portanto, a razão pública trata da razão de

cidadãos iguais que debatem os elementos constitucionais essenciais e de justiça básica de seu governo, enquanto na razão pública da Sociedade dos Povos, razão pública de povos livres e iguais, discute-se as relações mútuas como povos (*LóP*, § 6.1:71). O Direito dos Povos é o conteúdo dessa segunda razão pública, que tem um papel análogo ao seu papel num nível interno. Rawls observa que:

(...) o liberalismo político propõe que, num regime democrático constitucional, doutrinas abrangentes de verdade ou de direito devem ser substituídas na razão pública por uma ideia do politicamente razoável, voltada para os cidadãos como cidadãos. Observe aqui o paralelo: a razão pública é invocada pelos membros da Sociedade dos Povos, e os seus princípios são voltados para os povos como povos. Não são expressos em termos de doutrinas abrangentes de verdade ou de direito, que podem predominar nesta ou naquela sociedade, mas em termos que podem ser compartilhados por povos diferentes (*LóP*, § 6.1:71).

O ideal da razão pública, distinto da ideia de razão pública, é alcançado, no nível interno das sociedades, sempre que funcionários do governo e candidatos a cargos públicos agem a partir e conforme a ideia de razão pública, mostrando as razões pelas quais sustentam questões políticas fundamentais decorrentes da concepção política de justiça que julgam ser a mais razoável. Cumprem assim um dever de civilidade para com os outros cidadãos, demonstrando continuamente sua conformidade com a razão pública (*LóP*, § 6.2: 71-2). Esse dever de civilidade também é cumprido quando os cidadãos que não integram o governo fazem o que podem para que os governantes a sustentem. Isso ocorre quando os cidadãos pensam em si mesmos como se fossem legisladores, havendo uma disposição de verem a si mesmos como legisladores ideais razoáveis, além de repudiarem funcionários governamentais e candidatos a cargos públicos que violem a razão pública (*LóP*, § 6.2:72). No plano internacional, o paralelo é feito quando:

(...) o ideal de razão pública de povos livres e iguais é realizado ou satisfeito, sempre que executivos e legisladores, e outros funcionários governamentais, assim como candidatos a cargo público ajam conforme os princípios do Direito dos Povos e expliquem a outros povos e suas razões para seguir ou rever a política externa de um povo e os negócios de Estado que envolvam outras sociedades. Quanto a cidadãos privados, dizemos, como antes, que idealmente devem pensar em si mesmos como se fossem executivos e legisladores, e perguntar a si mesmos que política exterior, sustentada por quais considerações, eles julgariam mais razoável propor (*LdP*, § 6.2: 72-3).

Assim, a base política para uma estabilidade entre povos é dada por uma disposição destes de seguir e repudiar aqueles que não seguem a razão pública, com seu conteúdo sendo aquele especificado pelos oito princípios de justiça para o Direito dos Povos, já abordados. Rawls explica que as partes, numa posição original de segundo nível, representando povos democráticos constitucionais liberais, refletem sobre as vantagens dos princípios de igualdade entre povos, e se estes satisfazem o critério de reciprocidade:

(...) no segundo caso, exige-se que, ao propor um princípio para regulamentar as relações mútuas entre os povos, um povo ou seus representantes devem pensar não apenas que é razoável que o proponham, mas também que é razoável que outros povos o aceitem (*LdP*, § 6.3:74).

A intenção da justificação pública é fundamentar de maneira adequada uma concepção política de justiça, para uma sociedade de povos caracterizada pelo pluralismo razoável. Uma sociedade de povos bem ordenada é regida por uma concepção de justiça publicamente reconhecida, estabelecendo uma base comum a partir da qual todos os cidadãos justificam, de forma recíproca, seus juízos políticos. Há cooperação política e social mútua, em termos aceitos como justos. Justificar nossos juízos políticos significa convencer os outros,

através de uma arrazoado publicamente compartilhado, usando raciocínios e inferências condizentes com questões políticas fundamentais. Não sendo possível um consenso sobre todas as questões políticas, a intenção é reduzir os desacordos, ao menos no tocante aos elementos constitucionais essenciais e de justiça básica. No nível interno das sociedades, o objetivo é preservar as condições de uma cooperação social efetiva e democrática, com base no respeito mútuo. Assim, a justiça como equidade usa a idéia de justificação pública buscando moderar conflitos políticos irreconciliáveis e determinar as condições para uma cooperação equitativa, sejam entre cidadãos ou até mesmo povos razoáveis. Rawls busca elaborar uma base pública de justificação que todos os agentes envolvidos possam endossar, a partir de suas próprias doutrinas abrangentes.

Caso isso se concretize, temos um consenso sobreposto de doutrinas razoáveis, e com ele, a concepção política asseverada em equilíbrio reflexivo. É esta última condição, de reflexão ponderada que, entre outras coisas, distingue a justificação pública de um mero acordo (RAWLS, 2003, p. 40).

Conclusão

A intenção subjacente aqui é oportunizar uma base comum mínima para a estabilidade e legitimidade de direitos, esperando mostrar porque Rawls defende um rol minimalista de direitos humanos, de modo a facilitar sua legitimação através da justificação pública entre diferentes povos. Os direitos humanos têm, conforme o autor, uma natureza política, não estando tais direitos fundamentados em uma natureza moral das pessoas, mas sim se baseando em um modelo coerentista e construtivista de fundamentação, com uma função pragmática. Essa natureza política leva em conta o fato do pluralismo razoável, que implica a necessidade de reconhecimento de

tolerância com povos hierárquicos decentes, a partir do reconhecimento de que uma lista de direitos mais abrangente poderia expressar uma atitude de intolerância de modo a que não possa ser essa justificada. Há por isso a tentativa de um acordo universal sobre princípios normativos mínimos mas não suficientes, com o papel de orientar e limitar as diversas crenças morais dos povos.

A justificação dos direitos humanos é pública, porque significa um acordo sobre princípios morais básicos, sendo necessário que o procedimento de justificação conte com uma razão pública internacional, tornando possível um consenso sobreposto de doutrinas ou concepções de justiça, entre os valores reconhecidos por democracias liberais e aqueles defendidos por povos decentes, de modo a defender a autonomia política-moral de povos razoáveis. A razão pública terá o papel de proporcionar os termos do debate e sua justificação no âmbito político, tornando possível o poder político coercitivo nas relações entre povos livres e iguais numa sociedade dos povos. O ideal da razão pública é alcançado quando os agentes atuam de acordo com os princípios estabelecidos pelo Direito dos Povos, de modo a tornar possível a explicação aos demais povos de suas razões de política externa. Assim, qualquer entendimento público, necessário para um consenso sobre direitos e deveres em uma sociedade, e posterior consolidação de uma cultura pública de respeito aos direitos humanos, só se dará mediante deliberação e justificação pública de cidadãos razoáveis e racionais. O papel da razão pública refere-se ao fato de que tais direitos devem ser acordados por toda a sociedade, e não serem favorecidos pelo Estado por pertencerem a uma doutrina particular: são direitos determinados pelos cidadãos nos fóruns públicos, fazendo parte então das instituições básicas. O Direito dos Povos apenas estende as mesmas idéias à sociedade dos povos, de modo que este direito, que solucionará questões

políticas fundamentais, também esteja baseado em uma concepção política pública de justiça.

Referências bibliográficas:

ARATO, A; COHEN, J. *Civil Society and Social Theory*. Cambridge, Mass.: MIT Press, 1994.

AUDARD, C. et al. “A reasonable law of peoples for a real world”. In: *John Rawls*. McGill-Queen’s, 2007a, p.229-274.

_____. “Cultural Imperialism and ‘Democratic Peace’”. In: MARTIN; REIDY. *Rawls’s Law of the Peoples: a Realistic Utopia?* Oxford: Blackwell, 2007b, p. 59-75.

BUCHANAN, A. “Taking the Human out of Human Rights”. In: MARTIN; REIDY. *Rawls’s Law of the Peoples: a Realistic Utopia?* Oxford: Blackwell, 2007, p. 150-168.

CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO, de 1948, disponível em [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/260\(III\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/260(III)), e Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, de 1973, disponível em http://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201252/volume-1252-A-14956-English_French.pdf (Acessado em 15/06/2011).

DANIELS, N. (Org.) *Reading Rawls*. Oxford: Blackwell, 1975.

FREEMAN, S. (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge University Press, 2003.

_____. *Rawls: Routledge Philosophers*. London: Routledge, 2007.

HINSH, W.; STEPANIANS, M. "Human Rights as Moral Claim Rights". In: MARTIN; REIDY. *Rawls's Law of the Peoples: a Realistic Utopia?* Oxford: Blackwell, 2007, p. 117-133.

KANT, I. *Para a paz perpétua*. Galiza: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

_____. *Resposta à pergunta: Que é "Esclarecimento"?* In: Textos Seletos; Petrópolis: Vozes, 1985, pp. 101-117.

LARMORE, C. "Public Reason". In: S. FREEMAN (ed.), *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge, Cambridge University Press, 2003, p. 368-393.

MACLEOD, A. M. "Rawls's Narrow Doctrine of Human Rights". In: MARTIN, R.; REIDY, D. *Rawls's Law of the Peoples: a Realistic Utopia?* Oxford: Blackwell, 2007.

_____. "Introduction: Reading Rawls's The Law of Peoples". In: MARTIN; REIDY. *Rawls's Law of the Peoples: a Realistic Utopia?* Oxford: Blackwell, 2007, p. 03-18.

PETTIT, P. "Rawls's Peoples". In: MARTIN; REIDY. *Rawls's Law of the Peoples: a Realistic Utopia?* Oxford: Blackwell, 2007, p. 38-55.

_____. "Rawls's Political Ontology". In: *Politics, Philosophy and Economics* 4 (2), 2005, p.157-174.

RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *O Liberalismo Político*. 2ª edição. Trad. Dinah de Abreu Azevedo e Rev. de Álvaro de Vita. São Paulo: Ática, 2000.

_____. *O Direito dos Povos*. Trad. Luís Carlos Borges e Ver. Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. "A ideia de razão pública revisitada". In: *O Direito dos Povos*. Trad. Luís Carlos Borges e Ver. Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo. Martins Fontes, 2001.

SILVEIRA, D. C. “O papel da razão pública na teoria da justiça de John Rawls”. In: *Filosofia Unisinos*, São Leopoldo, n. 10, p. 65-78, jan. 2009.

_____. “Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: o problema da justificação”. In: *Trans/Form/Ação*. São Paulo, v.32(1), p.139-157, 2009.

_____. “Uma Justificação Coerentista dos Direitos Humanos em Rawls”. In: *Philosophica*. Lisboa, 36, p. 109-125, 2010.